



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO Nº 1.118/2014**

**(2.9.2014)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXP. Nºs 46.595/2014 e 46.530/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PORTO SEGURO**

---

**EMBARGANTES:** 1. Lúcio Caires Pinto. Advs.: Taíse de Santana Santos e Eriksson Vinicius Moraes Bastos.

2. José Ubaldino Alves Pinto Junior. Advs.: Taíse de Santana Santos, Higor Costa Pinto, Fabiano Almeida Resende, Sinézio Bonfim Souza Terceiro e Michel Mendonça Ribeiro.

**EMBARGADO:** Coligação PORTO DOS SONHOS. Advs.: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues e Maurício Oliveira Campos.

**INTERESSADO:** Leandro Moreira de Souza. Advs.: Taíse de Santana Santos e Eriksson Vinicius Moraes Bastos.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Rediscussão da matéria de piso. Impossibilidade. Intenção procrastinatória. Multa. Não acolhimento.**

*1. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada;*

*2. Não caracterizada omissão ou obscuridade apontada;*

*3. Reiteração dos embargos com finalidade procrastinatória, cabendo a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*4. Não acolhimento dos embargos.*

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECONHECER O SEU CARÁTER PROTELATÓRIO, APLICANDO-SE**

---

**(RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXP. Nºs 46.595/2014 e 46.530/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PORTO SEGURO**

---

**A PENALIDADE DE MULTA FIXADA EM R\$ 1.000,00**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de setembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**(RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXP. Nºs 46.595/2014 e 46.530/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PORTO SEGURO**

---

## R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração opostos, distintamente, por (1) Lúcio Caires Pinto (fls. 325/327) e (2) José Ubaldino Alves Pinto Júnior (fls. 329/334), em face do Acórdão nº 810/2014 (fls. 296/308), que não conheceu dos embargos de declaração para manter a decisão que, dando provimento ao recurso interposto pela Coligação PORTO DOS SONHOS, ora embargada, reformou a sentença de primeiro grau, declarando a inelegibilidade dos embargantes pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar das eleições 2012.

Sustenta o primeiro embargante a existência de obscuridade e omissão em razão do acórdão não ter apontado o nexo de causalidade entre a conduta, tida por ilícita, com o conseqüente benefício obtido, apto a gerar a inelegibilidade prevista no artigo 22 da LC nº 64/90.

Aduz o segundo embargante a existência de omissão, pois o *decisum* não fundamentou a demonstração da adequação típica entre o fato e a norma legal, eis que em momento algum o acórdão pontua que houve benefício do primeiro embargante ou que o mesmo teve acesso ao programa.

Prequestiona, também, a aplicação do *caput* do artigo 22 da LC nº 64/90, no que atine ao necessário beneficiamento a candidato, antes de aferir a existência de gravidade ou potencialidade lesiva.

É o relatório.

---

**(RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXP. Nºs 46.595/2014 e 46.530/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PORTO SEGURO**

---

**V O T O**

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença dos requisitos de admissibilidade que deem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral.

Inicialmente, cabe registrar que essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar situações de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Ambos os embargantes insurgem-se, basicamente, sobre os mesmos pontos do acórdão, ainda que diverjam se o tratamento a ser dado será no plano da omissão ou da obscuridade, motivo pelo qual procederei à análise conjunta.

Compulsando os autos, tenho que a irresignação se refere ao fato do acórdão não apontar o benefício obtido pelo primeiro embargante apto a culminar na inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90.

Entretanto, como já esposado nos primeiros aclaratórios, a matéria fora enfrentada por este Regional, com a devida transcrição dos trechos do aresto guerreado, com o fito, inclusive, de evitar a rediscussão da causa.

---

**(RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXP. Nºs 46.595/2014 e 46.530/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PORTO SEGURO**

---

É de se salientar, que não foge da boa técnica a menção de trechos do acórdão fustigado, mas demonstra *pari passu* que a questão encontra-se debatida, de modo a revelar que o embargante encontra-se desprovido de razão.

De mais a mais, o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento, como se verifica no presente caso.

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Vale salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

*Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Concurso Público. Prequestionamento. Alegação de omissões. Intervenção da União. Art. 5º da Lei nº 9.469/97. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Rejeição.  
A simples presença de autoridade federal no pólo passivo do Mandado de Segurança não configura a hipótese de litisconsórcio*

---

**(RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXP. Nºs 46.595/2014 e 46.530/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PORTO SEGURO**

---

*passivo necessário da União, vez que o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97 em que se funda a Embargante não alcança este tipo de processo.*

*Ademais, inexistentes omissões no Acórdão atacado, não servem os aclamatórios ao fim de rediscutir matéria já apreciada e, ainda que a medida tenha sido oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, não prescinde de preencher os requisitos legais exigíveis.*

(MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 622 - Brasília/DF, Acórdão nº 369 de 30/10/2003, Relator (a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 08/11/2003, Página 50) Grifou-se.

Cumpre advertir, que os embargos de declaração não podem servir de meio para que as partes, de forma abusiva, insistam em obter pronunciamento favorável às teses por elas defendidas, considerando que, *in casu*, todos os pontos de relevância atinentes à lide foram exaustivamente debatidos e decididos pelo decisório embargado.

Nessa senda, a reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CE, art. 275), reveste-se de caráter abusivo a evidenciar o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente, senão vejamos:

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS  
DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,  
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - CARÁTER  
PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.***

*Novos Embargos Declaratórios ficam limitados às matérias decididas no próprio Acórdão embargado, não se admitindo repetição das questões já enfrentadas pela primeira Decisão, como no caso.*

*Caracterizada a finalidade procrastinatória dos Embargos, impõe-se condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.*

*À unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, aplicando multa por entendê-los procrastinatórios.*

---

**(RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXP. Nºs 46.595/2014 e 46.530/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PORTO SEGURO**

---

(RCED - RECURSO CONTRA EXPEDICAO DE DIPLOMA nº 14 - Água Doce do Norte/ES. Acórdão nº 39 de 25/09/2002. Relator (a) LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO. Revisor (a) FREDERICO GUILHERME PIMENTEL. Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Data 17/10/2002, Página 54). Grifado.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. REJULGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Não cabe utilizar a estreita via dos aclaratórios na tentativa de rejulgamento da causa.*

*2. Apontada omissão que não restou configurada.*

*3. Reiteração de embargos protelatórios, cominação de multa de R\$ 10.000,00.*

*4. Embargos conhecidos e improvidos.*

(TRE/PA. ED-RE - Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 57653 - São João da Ponta/PA. Acórdão nº 25568 de 20/09/2012. Relator (a) LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Publicado em Sessão, Volume 12:38, Data 20/9/2012).

Nessa perspectiva, a multa por embargos procrastinatórios é medida que se impõe, eis que, não há no julgado imperfeição que admita a oposição dos presentes embargos, considerando a mera repetição das questões já enfrentadas.

*Ex positis*, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado, condenando os embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por embargos procrastinatórios.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de setembro de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**